



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL

Lívio Luciano

f /liviolucianooficial

@livioluciano



PROJETO DE LEI Nº **172** DE 26 DE ABRIL DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/04/2017
1º Secretário

Institui a Política Pública de Atenção ao Estudante com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nas Unidades Educacionais (Pública e Privada) do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído a Política Pública de Atenção ao Estudante com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nas Unidades Educacionais (Pública e Privada) do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei serão considerados os casos de TDA que apresentem ou não características de Hiperatividade.

Art. 2º São diretrizes desta Política Pública:

I – Proporcionar ao estudante com TDAH e Dislexia assento nos lugares mais adequados às suas necessidades;

II – Optar, sempre que possível, por materiais audiovisuais que facilitem ao estudante com TDAH e Dislexia manter a concentração;

III – Flexibilizar as atividades e avaliações de modo que as mesmas possam atender as especificidades dos estudante com TDAH e Dislexia;

IV – Oferecer tempo adicional para a realização de atividades e avaliações.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL

Lívio Luciano

f /liviolucianooficial

@livioluciano



Art. 3º As Unidades Educacionais do Estado de Goiás deverão encaminhar os estudantes com TDAH e Dislexia para o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de abril de 2017.


LÍVIO LUCIANO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade, mais conhecida por TDAH, e a Dislexia são transtornos responsáveis pelas dificuldades da aprendizagem que crianças, adolescentes e adultos podem apresentar.

O TDAH é um transtorno neurobiológico, com grande participação genética, que tem início na infância e que pode persistir na vida adulta, comprometendo os vários setores da vida de uma pessoa, caracterizando em 3 tipos de alterações: hiperatividade, impulsividade e desatenção. A Dislexia é um transtorno genético e hereditário, de origem neurobiológica, considerada um transtorno específico de aprendizagem, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade.

Sendo assim, o órgão público pode garantir meios para que o estudante, identificado com TDAH e Dislexia, possa ter tratamento adequado e, a Unidade Escolar deve oferecer meios necessários para garantir um bom desempenho e aprendizagem escolar, assim como garante a Constituição Federal em seu Art. 205, que determina a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família e também no Art. 206, inciso I que estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, de forma que não haja qualquer espécie de barreira discriminatória e excludente em obediência ao Princípio Constitucional da Isonomia – “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” (NERY JUNIOR, 1999). E por esse mesmo fundamento, os alunos portadores de Dislexia e TDAH deverão estar sujeitos a uma adequação de atendimento nas escolas, destinada a aproximá-los da realidade dos demais, tendo por essência exatamente a redução das desigualdades.

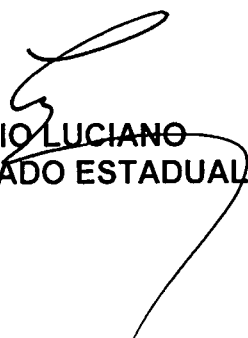
A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reforça, nos artigos 58 e 59, a importância do atendimento educacional a pessoas com necessidades especiais, ministrado preferencialmente em escolas regulares. Estabelece, também, que sejam criados serviços de apoio especializado e assegurados currículos, métodos e

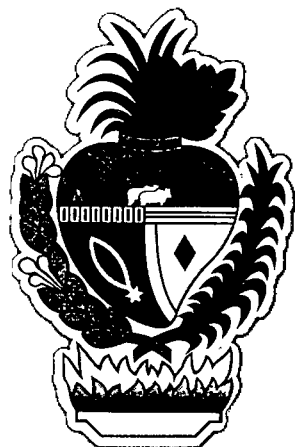


técnicas, recursos educativos e organizações específicas para atender às peculiaridades dos alunos. Destaca, ainda, a necessidade de capacitar docentes para as Dificuldades de Aprendizagem.

É pertinente anotar que o próprio Ministério da Educação (MEC) já teve oportunidade de formar entendimento quanto à necessidade de uma política pública específica para o diagnóstico e tratamento da dislexia e TDAH.

Isto posto, pela relevância e justiça do presente projeto, espera o autor unânime aprovação pelos nobres pares.


LÍVIO LUCIANO
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001486

Data Autuação: 26/04/2017

Projeto : 172 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÍVIO LUCIANO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÃO AO ESTUDANTE COM
TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH)
E DISLEXIA NAS UNIDADES EDUCACIONAIS (PÚBLICA E PRIVADA) DO
ESTADO DE GOIÁS.



2017001486



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

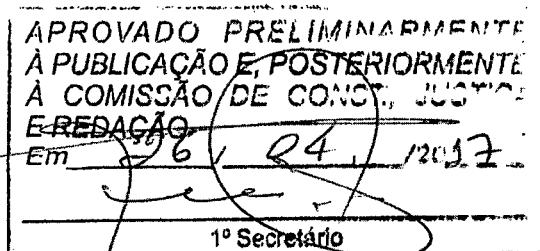
Lívio Luciano

/liviolucianooficial

@livioluciano



PROJETO DE LEI Nº 172 DE 26 DE ABRIL DE 2017.



Institui a Política Pública de Atenção ao Estudante com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nas Unidades Educacionais (Pública e Privada) do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído a Política Pública de Atenção ao Estudante com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nas Unidades Educacionais (Pública e Privada) do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei serão considerados os casos de TDA que apresentem ou não características de Hiperatividade.

Art. 2º São diretrizes desta Política Pública:

I – Proporcionar ao estudante com TDAH e Dislexia assento nos lugares mais adequados às suas necessidades;

II – Optar, sempre que possível, por materiais audiovisuais que facilitem ao estudante com TDAH e Dislexia manter a concentração;

III – Flexibilizar as atividades e avaliações de modo que as mesmas possam atender as especificidades dos estudante com TDAH e Dislexia;

IV – Oferecer tempo adicional para a realização de atividades e avaliações.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



DEPUTADO ESTADUAL

Lívio Luciano

1 /liviolucianooficial

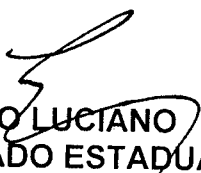
2 @livioluciano



Art. 3º As Unidades Educacionais do Estado de Goiás deverão encaminhar os estudantes com TDAH e Dislexia para o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de abril de 2017.


LÍVIO LUCIANO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade, mais conhecida por TDAH, e a Dislexia são transtornos responsáveis pelas dificuldades da aprendizagem que crianças, adolescentes e adultos podem apresentar.

O TDAH é um transtorno neurobiológico, com grande participação genética, que tem início na infância e que pode persistir na vida adulta, comprometendo os vários setores da vida de uma pessoa, caracterizando em 3 tipos de alterações: hiperatividade, impulsividade e desatenção. A Dislexia é um transtorno genético e hereditário, de origem neurobiológica, considerada um transtorno específico de aprendizagem, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade.

Sendo assim, o órgão público pode garantir meios para que o estudante, identificado com TDAH e Dislexia, possa ter tratamento adequado e, a Unidade Escolar deve oferecer meios necessários para garantir um bom desempenho e aprendizagem escolar, assim como garante a Constituição Federal em seu Art. 205, que determina a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família e também no Art. 206, inciso I que estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, de forma que não haja qualquer espécie de barreira discriminatória e excludente em obediência ao Princípio Constitucional da Isonomia – “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” (NERY JUNIOR, 1999). E por esse mesmo fundamento, os alunos portadores de Dislexia e TDAH deverão estar sujeitos a uma adequação de atendimento nas escolas, destinada a aproximá-los da realidade dos demais, tendo por essência exatamente a redução das desigualdades.

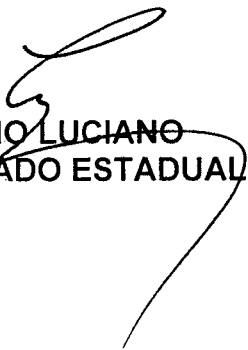
A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reforça, nos artigos 58 e 59, a importância do atendimento educacional a pessoas com necessidades especiais, ministrado preferencialmente em escolas regulares. Estabelece, também, que sejam criados serviços de apoio especializado e assegurados currículos, métodos e



técnicas, recursos educativos e organizações específicas para atender às peculiaridades dos alunos. Destaca, ainda, a necessidade de capacitar docentes para as Dificuldades de Aprendizagem.

É pertinente anotar que o próprio Ministério da Educação (MEC) já teve oportunidade de formar entendimento quanto à necessidade de uma política pública específica para o diagnóstico e tratamento da dislexia e TDAH.

Isto posto, pela relevância e justiça do presente projeto, espera o autor unânime aprovação pelos nobres pares.


LÍVIO LUCIANO
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Brandi

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/05 / 2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017001486
INTERESSADO : DEPUTADO LÍVIO LUCIANO
ASSUNTO : Institui a Política Pública de Atenção ao Estudante com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nas Unidades Educacionais (Pública e Privada) do Estado de Goiás.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lívio Luciano, instituindo a Política Pública de Atenção ao Estudante com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nas unidades educacionais, públicas e privadas, do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que são diretrizes dessa política pública:

- (i) proporcionar ao estudante com TDAH e dislexia assento nos lugares mais adequados às suas necessidades;
- (ii) optar, sempre que possível, por materiais audiovisuais que facilitem ao estudante com TDAH e dislexia manter a concentração;
- (iii) flexibilizar as atividades e avaliações de modo que as mesmas possam atender as especificidades dos estudante com TDAH e dislexia;
- (iv) oferecer tempo adicional para a realização de atividades e avaliações.

A justificativa da proposição aponta, entre outros argumentos, que os alunos portadores de dislexia e TDAH devem estar sujeitos a uma adequação de atendimento nas escolas, destinada a aproximá-los da realidade dos demais, tendo por essência exatamente a redução das desigualdades.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de Maio de 2017.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 1986/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/02 / 2017.

Presidente: